

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13677.001022/2003-75
Recurso nº 251.096
Resolução nº 3402-00.048 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 17 de novembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CISAM SIDERURGIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Nayra Bastos Manatta - Presidenta e Relatora

EDITADO EM 08/01/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio Cesar Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata o presente processo de declaração de compensação dos débitos de COFINS e do PIS com direito creditório que adviria do ressarcimento do crédito presumido do IPI pleiteado no processo nº 13677.000059/2003-48.

A DRF de origem não homologou as compensações tendo em vista que o crédito pleiteado no processo acima mencionado foi indeferido.

A contribuinte interpôs manifestação de inconformidade alegando, em síntese as razões que amparariam o direito creditório pleiteado no processo acima mencionado; discorre

sobre a aplicação imediata de decisão proferida pelo STF em sessão plenária; o julgamento proferido pelo STF se aplicaria também às aquisições de produtos alíquota zero e NT

A DRJ em Ribeirão Preto indeferiu a solicitação da contribuinte.

Inconformada a contribuinte interpôs recurso voluntário alegando as mesmas razões da inicial acrescentando, ainda:

- I. a dependência do presente processo com o de nº13677.000059/2003-48;
- II. nulidade da decisão recorrida por cerceamento de direito de defesa em virtude de falta de fundamentação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nayra Bastos Manatta, relatora

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

O processo versa sobre a não homologação de compensações dos débitos da COFINS e do PIS com direito creditório que pleiteado através do processo nº13677.000059/2003-48. O motivo da não homologação das compensações foi exatamente o fato de o direito creditório pleiteado no citado processo de ressarcimento haver sido indeferido.

Ou seja, o motivo para que as compensações pleiteadas não fossem homologadas é a inexistência do direito creditório em montante suficiente a fazer frente aos débitos. Por sua vez, o direito creditório em si é objeto de outro processo administrativo, o de nº13677.000059/2003-48. Naquele processo é que se vai discutir o direito creditório, se for mantida a negação de parte do direito creditório as compensações neste processo pleiteadas não podem ser homologadas, por outro lado, se o direito creditório for deferido integralmente à recorrente, as compensações aqui pleiteadas hão de ser homologadas até o limite do direito creditório reconhecido naquele processo, razão pela qual a sorte deste processo está intimamente ligada à sorte daquele outro.

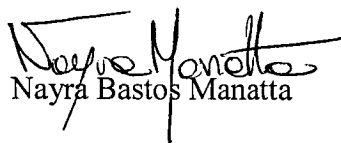
Desta forma, diante dos fatos, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que sejam tomadas as seguintes providências:

- a) Informar qual a situação do processo nº 13677.000059/2003-48 (se houve interposição de recurso, e, se houve, anexar cópia da decisão final);
- b) Verificar, **diante da decisão final proferida naquele processo**, se o crédito porventura concedido naquele processo é capaz de fazer frente aos débitos constantes deste processo e objeto de compensação;
- c) Elaborar demonstrativo de cálculo, se for o caso de haver sido concedido algum direito creditório no processo acima mencionado;

- d) **Elaborar parecer conclusivo**, anexando os documentos que se fizerem necessários para o deslinde da questão.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.


Nayra Bastos Manatta